



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 222/2022

Sessão: 9ª Sessão Ordinária Virtual de 28 de março de 2022

Processo Nº 1/246/2019

Auto de Infração Nº: 2/201816573

Recorrente: RICARDO NETO SAHD EIRELI

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: LÚCIO GONÇALVES FEITOSA

Ementa: ICMS. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. O contribuinte descumpriu a legislação do ICMS, posto que a empresa não declarou em sua escrituração fiscal digital (EFD) documentos fiscais de saídas. Auto de Infração julgado pelo conhecimento do recurso ordinário, parcial provimento, modificando condenação de 1ª instância, reequadrando de penalidade. **PARCIAL PROCEDENTE.** Infringido artigo 92, parágrafo 8º, VI, da Lei nº 12.670/1996. Penalidades no artigo 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto relator e de acordo com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: Omitir Informações - Notas Fiscais Emitidas.

RELATÓRIO

A acusação formalizada no presente processo contra o contribuinte acima identificado reporta-se a omissão de receita e omissão de informações em arquivo magnético.

O Auto de Infração apresenta o seguinte relato: “Omissão de receita identificada por meio de levantamento financeiro/fiscal/contábil, em operação ou prestação tributada por substituição tributária, ou amparada por não incidência ou isenção incondicionada. A empresa omitiu saídas de mercadorias, ref, ao exercício de 2014 (JAN/DEZ) no montante de R\$ 10803687.76 conf. relatórios do SPED fiscal em anexo. A mesma não declarou/registrou na EFD, o fazendo após termo de início. ver inf. compl.”

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea “B”, item 2, da lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A atuada por meio de seus advogados, requer a nulidade do Auto de Infração, argumentando duas razões: “indicação genérica do artigo infringido” e “cerceamento de defesa”. Pede que caso não haja declarada a nulidade arguida, “julgar o Auto de Infração TOTALMENTE IMPROCEDENTE” e ao final, requer realização de perícia.

Em 1ª Instância as argumentações da defesa foram enfrentadas e o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE. Determinando intimação para a empresa, acerca do teor de sua decisão e a recolher o valor da multa aplicada.

A empresa inconformada, interpõe Recurso Ordinário (fls. 91/117) alegando novamente as mesmas razões alegadas na 1ª Instância e um quesito a mais, sejam elas:

- 1- “Conhecer e declarar a nulidade do Auto de Infração, em razão do cerceamento de defesa”;
- 2- “Conhecer e declarar a nulidade do Auto de Infração, motivada pela indicação errada dos artigos infringidos no Auto de Infração”;
- 3- “Julgar o Auto de Infração totalmente improcedente”;
- 4- “Caso assim não entenda pelo TOTAL INDEFERIMENTO, que se digne a amoldar a penalidade da infração cometida pelo contribuinte”;
- 5- “Que na perícia realizada, então se digne a verificar o real montante a ser utilizado para a Base de Cálculo da penalidade aplicável”.

Parecer nº 133/2021 da Assessoria Processual-Tributária foi pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se da acusação encetada no auto de infração que o contribuinte omitiu informações em arquivo magnético.

A empresa não declarou em sua escrituração fiscal digital (EFD) documentos fiscais de saídas, referente ao exercício de 2014 (JAN/DEZ), em 17/04/2018 foi feita uma consulta de EFD no sistema público de escrituração fiscal, mesma data em que foi emitido o Termo de Início de Fiscalização 2018.04308, a empresa tomou ciência do mesmo dia 24/04/2018.

Em 15/03/2018, foram feitas consultas das operações de entradas e saídas por CFOP/CST, e comprovaram os valores zerados, contudo, no dia 14/05/2018 e no dia 24/05/2018 a empresa fez declaração/retificação a EFD, como comprovado no Auto de Infração.

Após amplo debate em sessão e esclarecimentos, ficou claro que a empresa omitiu informações em arquivo magnético, uma vez que os fez somente após o início do Termo de Início de Fiscalização 2018.04308.

Sendo assim, fica a autuada sujeita a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/1996, com alteração dada pela Lei nº 16.258/2007.

Do exposto, decido pelo conhecer do Recurso Ordinário e votar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento de defesa, sob alegação de falta de clareza e precisão no relato do auto de infração** - Afastar, considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no Auto de Infração, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que a autuação contém erros quanto a capitulação da conduta infracional e penalidade** – Afastar, tendo em vista que o contribuinte se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal sugerida pelo fiscal autuante, bem como, não se configurou prejuízo à parte, que exerceu plenamente seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para autuação. **3. Em referência ao pedido de perícia** – Pelo indeferimento, com fundamento no artigo 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014 uma vez que o contribuinte requereu de forma genérica. **4. No mérito**, pela parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 16.258/2017, por se tratar de operação de saída.

É como voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA EFEITO DE CÁLCULO DOS INDÍCES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

MÊS	JANEIRO 2014	FEVEREIRO 2014	MARÇO 2014	ABRIL 2014	MAIO 2014
ICMS	0	0	0	0	0
MULTA	R\$ 3.207,50	2.595,90	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
TOTAL	R\$ 3.207,50	2.595,90	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50

MÊS	JUNHO 2014	JULHO 2014	AGOSTO 2014	SETEMBRO 2014	OUTUBRO 2014
ICMS	0	0	0	0	0
MULTA	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
TOTAL	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50

MÊS	NOVEMBRO 2014	DEZEMBRO 2014	VALOR TOTAL DA AUTUAÇÃO	
ICMS	0	0	ICMS	0
MULTA	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50	MULTA	R\$ 37.878,40
TOTAL	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50	TOTAL	R\$ 37.878,40

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinado o presente auto, em que é Recorrente: RICARDO NETO SAHAD EIRELI e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento de defesa, sob alegação de falta de clareza e precisão no relato do auto de infração** - Foi afastada por maioria de votos, considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no Auto de Infração, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. Vencidos os conselheiros Ana Carolina Cisne Feitosa e Renan Cavalcante Araújo. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que a autuação contem erros quanto a capitulação da conduta infracional e penalidade** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o contribuinte se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal sugerida pelo fiscal autuante, o qual poderá ser modificado para haver uma subsunção do fato à norma. Ademais, não se configurou prejuízo à parte, que exerceu plenamente seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para autuação. **3. Em referência ao pedido de perícia** – Foi indeferido por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014 uma vez que o contribuinte requereu de forma genérica. **4. No mérito**, por maioria de votos, resolver dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 16.258/2017, por se tratar de operação de saída. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa que se pronunciou pela improcedência da acusação fiscal.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2022.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Lúcio Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator